

# **LEI MUNICIPAL NÚMERO 2063/97, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997.**

## **INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EGÍDIO TODESCHINI**, Prefeito Municipal de Gaurama, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, que o Poder Legislativo aprovou e sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES DO ELENCO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**Art. 1º** - É estabelecido por esta lei o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

**Art. 2º** - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

#### **I – Imposto sobre:**

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

#### **II – Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia Administrativo:**

- a) Expediente;
- b) Lixo;

- c) Localização de estabelecimento e ambulante;
- d) Fiscalização e Vistoria;
- e) Execução de Obras

**II – Taxa pela prestação de Serviços:**

- a) Outros Serviços.

**III – Contribuição de Melhoria.**

**TÍTULO II  
DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO –  
IPTU.**

**Seção I**

**Da Incidência**

**Art. 3º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I – meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos sanitários;

IV – rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - A área igual ou inferior a um (1) hectare, independente de sua localização e destinação e ainda área superior a um (1) hectare que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, ou agro-industrial, independente de sua localização (Art. 6º da Lei Federal 5.868/72)

§ 4º - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I – prédio – o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

II – terreno, o imóvel não edificado.

§ 5º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

II – a estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviço, ou ainda com destinação social, cultural ou desportiva, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

III – a prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

**Art. 4º** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regularmente ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## **Seção II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 5º** - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - Quando se tratar de prédio para uso próprio (terreno edificado), a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), e de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) quando destinado a outra finalidade;

§ 2º - Quando se tratar de terreno (não edificado), a alíquota para o cálculo do imposto será de 1,50% para quem possuir um único imóvel no município e cuja área total não seja superior a 1000m<sup>2</sup>

(um mil metros quadrados).

§ 3º - Para quem possuir mais de um imóvel, os terrenos não edificados terão alíquotas progressivas de 1,75% (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento) no exercício de 1998, e acrescidas em 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) a cada ano seguinte até o limite de 2,50% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento).

§ 4º - As chácaras sujeitas a tributação terão as alíquotas de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) quando sobre ela tiver residência, e de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) quando utilizada para qualquer outro fim.

§ 5º - As alíquotas acima estabelecidas serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor na tributação dos terrenos, prédios e chácaras situadas no distrito de Balisa.

**Art. 6º** – Independente de quantos imóveis possuir o contribuinte, será sempre de 1,50% a alíquota do IPTU para áreas não edificadas, situadas fora do perímetro urbano do Município e não sujeitas ao ITR.

**Art. 7º** - Será de 1% (um por cento) a alíquota do IPTU para os terrenos com prédios em construção, com planta aprovada, cujo titular encontra-se em dia com a tesouraria municipal.

Parágrafo Único – O benefício deste artigo não deve ultrapassar a 03 (três) anos, contados da data da aprovação do projeto e fica suspenso quando a construção estiver concluída ou quando estiver em uso total ou parcial de acordo com o laudo técnico da secretaria municipal de obras.

**Art. 8º** - Para os terrenos de loteamentos, a alíquota do IPTU será de: 1% (um por cento) nos dois primeiros anos contados da data da aprovação junto à Prefeitura: 1,25 (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) no terceiro ano; 1,50 (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) no quarto ano e, com aplicação da alíquota normal a partir do quinto ano da aprovação do loteamento.

§ 1º - A redução de alíquota prevista neste Artigo, deixará de ser aplicada aos terrenos já vendidos pelo loteador.

§ 2º - Para os loteamentos aprovados em exercícios anteriores, aplica-se a Alíquota proporcional ao tempo decorrido, contado do ano da aprovação

**Art. 9º** – Constituem instrumentos para a apuração da base de cálculo IPTU:

- a) A Planta de Valores de Terrenos, estabelecida pelo Poder Executivo, e elaborada por uma Comissão de Valores Venais de Imóveis, criada por Decreto Municipal, integrada de pelo menos 5 (cinco) pessoas idôneas e conhecedoras dos valores venais locais, que indique o valor do metro quadrado dos terrenos em função de sua localização e preços relativos às últimas transações imobiliárias, bem como valor do hectare de áreas rurais para fins de cobrança do ITBI.

- b) As informações de órgãos Técnicos ligados à construção civil que indiquem o valor do metro quadrado das construções, em função dos respectivos tipos e custo do metro quadrado corrente no mercado imobiliário regional.
- c) Fatores de correção de acordo com a situação, pedologia e topografia dos terrenos e fatores de correção de acordo com a categoria e estado de conservação dos prédios.

**Art. 10** – Na hipótese de simples atualização genérica da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da UFIR no período anual considerado, e, cujo o índice encontrado atualizarão automaticamente a Planta de Valores Venais.

**Art. 11** – Sem prejuízo da edição da Planta de Valores Venais, o Poder Executivo poderá utilizar um índice redutor genérico sobre a mesma, para fins de cobrança de IPTU, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo.

**Art. 12** – O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

**Art. 13** – O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

### SEÇÃO III

#### Da Inscrição

**Art. 14** – Contribuinte do Imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 15** – O prédio e o terreno estão sujeitos a inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 16** – A inscrição é promovida:

I – pelo proprietário;

II – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor de qualquer título;

III – pelo prominente comprador;

IV – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 20.

**Art. 17** – A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

§ 1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da lei.

§ 2º - Qualquer alteração praticada no imóvel ou loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

§ 3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

**Art. 18** – Estão sujeitas a nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II – o desdobramento ou englobamento de áreas;

III – a transferência da propriedade ou do domínio;

IV – a mudança de endereço.

Parágrafo Único – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 19** – Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I – quando se tratar de prédio;

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal. Pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor;

II – quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada;

b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que correspondem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo Único – O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

**Art. 20** – O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 18, assim como, no caso de área loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§ 1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de 20 (trinta) dias, a contar do habite-se de área individualizadas.

§ 2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição de ofícios, considerando-se infrator o contribuinte.

§ 3º - Nos casos de transferência da propriedade de imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## **SEÇÃO IV**

### **Do Lançamento**

**Art. 21** – O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único – A alteração do lançamento decorre de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida a partir:

I – do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio quando esta ocorrer antes;
- b) do aumento, demolição ou destruição

II – a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 22** – O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único – Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**

#### **SEÇÃO I Da Incidência**

**Art. 23** – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único – Para os efeitos deste artigo, considera-se Serviço, nos termos da legislação federal pertinente:

1 – Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres.

2 – Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.

3 – Bancos de Sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres.

4 – Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).

5 – Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas, grupo, convênios com empresas para assistência empregados.

6 – Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.

7 – (vetado)

8 – Médicos veterinários.

9 – Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.

10 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.

11 – Barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres.

12 – Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.

13 – Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.

14 – Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.

15 – Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.



- 16 – Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres.
- 17 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
- 18 – Incineração de resíduos quaisquer.
- 19 – Limpeza de Chaminés.
- 20 – Saneamento ambiental e congêneres.
- 21 – Assistência técnica.
- 22 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
- 23 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 24 – Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
- 25 – Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
- 26 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 27 – Traduções e interpretações.
- 28 – Avaliação de Bens.
- 29 – Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
- 30 – Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
- 31 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
- 32 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção de civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 33 – Demolição.
- 34 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).
- 35 – Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.
- 36 – Florestamento e reflorestamento.
- 37 – Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
- 38 – Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM)
- 39 – Raspagem. Calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
- 40 – Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
- 41 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 42 – Organização de festas e recepção: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM).
- 43 – Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
- 44 – Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).
- 45 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.

46 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

47 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.

48 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturação (factorina) (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

49 – Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.

50 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens imóveis e móveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.

51 – Despachantes.

52 – Agentes da propriedade industrial.

53 – Agentes da propriedade artística ou literária.

54 – Leilão.

55 – Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

56 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

57 – Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

58 – Vigilância ou segurança de pessoas e bens.

59 – Transportes, coletas, remessa ou entrega ou valores, dentro do território do município

60 – Diversões públicas;

a) cinemas, "taxi dancings" e congêneres;

b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;

c) exposições, com cobrança de ingresso;

d) bailes, shows, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que seja também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;

e) jogos eletrônicos;

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.

61 – Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.

62 – Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônicas ou de televisão).

63 – Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.

64- Fonografia ou gravação de sons ou ruídos inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.

65 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem.

66 – Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.

- 67 – Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 68- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 69 – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 70 – Recondicionamento de motores ( o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM).
- 71 – Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
- 72 – Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- 73 – Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- 74 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 75 – Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 76 – Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 77 – Composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 78 – Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
- 79 – Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
- 80 – Funerais.
- 81 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 82 – Tinturaria e lavanderia.
- 83 – Taxidemia.
- 84 – Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 85 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).
- 86 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão).
- 87 – Serviços portuários, utilização de porto ou aeroportos; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água; serviços acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais.
- 88 – Advogados.
- 89 – Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.
- 90 – Dentistas.
- 91 – Economistas.
- 92 – Psicólogos.

93 – Assistentes sociais.

94 – Relações públicas.

95 – Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatados da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

96 – Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos, devolução de cheques, sustação de pagamento de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos, consultas em terminais eletrônicos, pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento, elaboração de ficha cadastral, aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas, emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, as instituições financeiras, de gastos com portes de Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários a prestação dos serviços).

97 – Transporte de natureza estritamente municipal.

98 – Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

99 – Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quanto incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

100 – Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

**Art. 24** – Não são contribuintes os que prestam serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade.

**Art. 25** – A incidência do imposto independente:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

II – do resultado financeiro obtido;

III – No caso do item 32 da lista, quando o serviço for executado por profissional, mesmo autônomo, com ou sem auxílio de máquinas ou equipamentos, além de pessoal auxiliar, o imposto sobre o serviço poderá ser calculado com base na tabela constante do Anexo I – IV, letra “h” deste Código, ficando o proprietário da obra solidariamente responsável pelo pagamento do respectivo tributo, sem o que, o “habite-se” não será emitido.

## SECÃO II

### Da Base de Cálculo, Alíquotas Retenção e Estimativa Fiscal

**Art.26** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

§ 2º - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1,4,8,25,52,88,89,90,91 e 92, do § Único do art.23, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Art.27** - Na prestação de serviços que se referem à construção civil, artigo 23, itens 32 e 34 da lista, o imposto será calculado sobre o serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I – valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

**Art.28** – Entende-se por CONSTRUÇÃO CIVIL, OBRAS HIDRÁULICAS E OUTRAS SEMELHANTES, a realização das seguintes obras e serviços:

- 1 – edificações em geral;
- 2 – rodovias. Ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- 3 – pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- 4 – canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitos ou perfis de rios;
- 5 – sistemas de abastecimento de águas e de saneamento e poços artesianos.
- 6 – sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- 7 – sistemas de telecomunicações;
- 8 – escoamento e contenção de encostas e congêneres;
- 9 – recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia;

**Art.29** – Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulicas e outras semelhantes:

- 1 – estaqueamento, fundações, escavações, aterros, perfurações e desmontes
- 2 – concretagem e alvenaria;
- 3 – revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

- 4 – carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;
- 5 – impermeabilizações, isolamentos térmicos e acústicos;
- 6 – instalações e ligações de água, de energia elétrica, de comunicação, de elevadores, de ar condicionado e refrigeração;
- 7 – construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros desde que previstos no projeto original e integrado ao preço da unidade imobiliária;
- 8 – outros serviços diretamente relacionados a obras hidráulicas de construção civil e semelhantes.

**Art.30** – Considera-se local da prestação do serviço:

- I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Art.31** – O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias nos máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Art.32** – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a Juízo da Fazenda Municipal, poderá o contribuinte ser dispensado o contribuinte das exigências do artigo anterior, calculando-se o importo com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art.33** – Sempre que constatada a não inscrição no cadastro fiscal, ou o Prestador do Serviço deixar de emitir nota fiscal do serviço, o tomador do serviço deverá reter um percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor pago (preço do serviço) ao prestador do serviço, devendo o valor retido ser recolhido ao município, através de guia comum, até o dia 15 do mês subsequente.

Parágrafo único: O tomador do Serviço que descumprir o estabelecido neste artigo, fica sujeito à multa, independentemente das penalidades legais, caso venha a reter o imposto e não repassar ao cofre municipal.

**Art.34** – Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

**Art.35** – Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela alíquota maior, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**Art.36** – A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

### **SECÃO III** **Da Inscrição**

**Art.37** – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art.23, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo Único – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

**Art.38** – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Art.39** – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art.40** – Sempre que alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto neste artigo, será precedida a alteração de ofício.

**Art.41** – A cessação da atividade deverá ser comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento;

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art.47

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - a baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

## SEÇÃO IV

### Do Lançamento

**Art.42** – O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

**Art.43** – No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art.44** – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único – A falta de apresentação da guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 42, determinará o lançamento de ofício.

**Art.45** – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando foi o caso.

**Art.46** – No caso de atividade tributável, com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa.

**Art.47** – Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

**Art.48** – A guia de recolhimento, referida no art. 42, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

**Art.49** – O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 31, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.



### CAPÍTULO III

#### DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS” DE BENS IMÓVEIS – ITBI

##### SEÇÃO I Da Incidência

**Art.50** – O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I – a transmissão, a qualquer título da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art.51** – Considera-se ocorrido o fato gerado:

I – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

IV – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ao ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anterior, incluída a cessão de direito à aquisição.

Parágrafo único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

**Art.52** – Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

I – o solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **SEÇÃO II**

### **Do Contribuinte**

**Art.53** – Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cedente;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## **SEÇÃO III**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art.54** – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, serão considerados preponderantemente a Planta de Valores Venais do Município dentre outros elementos como, declaração do contribuinte na guia de recolhimento quando o valor for maior, valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza do mercado imobiliário, outros meios que mereçam consideração.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30(trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**Art.55** – São também bases de cálculo do imposto.

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação do imóvel.

**Art.56** – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – por qualquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

**Art.57** – A alíquota do imposto é:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%

b) sobre o valor restante: 2%

II – nas demais transmissões: 2%

§ 1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviços liberado para aquisição do imóvel.

## SEÇÃO IV

### Da Não Incidência

**Art. 58** – O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direito ou da nua-propriedade;

II – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante, em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapião;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;

VII – na transmissão de direitos possessórios;

VIII – na promessa de compra e venda;

IX – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2(dois) anos seguinte à aquisição decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## SEÇÃO V

### Das Obrigações de Terceiros

**Art. 59** – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pêlos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência a da isenção.

§ 1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§ 2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade de não incidência e da isenção tributária.

### **TITULO III**

### **DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Taxa de Expediente**

#### **SEÇÃO I**

#### **Da Incidência**

**Art. 60** – A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município, que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

**Art. 61** – A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único – A taxa será devida:

I – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II – tantas vezes quantas forem as providências que, idêntica ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III – por inscrição em concurso;

IV – em outras situações não especificadas.

#### **SEÇÃO II**

#### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 62** – A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas, ou variáveis da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento**

**Art. 63** – A Taxa de Expediente será arrecadada, quando couber, simultaneamente com o lançamento.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Taxa de Lixo**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Incidência**

**Art. 64** – A Taxa de Lixo é devida pelo contribuinte do Imposto sobre a Propriedade e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

#### **SEÇÃO II**

##### **Da Base de Cálculo**

**Art. 65** – A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço, do número de vezes, e calculada por alíquotas fixas tendo por base a UFIR, na forma da tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial, que constitui o ANEXO III, desta LEI

Parágrafo Único – As edificações não residenciais que executam a coleta e a reciclagem de seu próprio lixo, desde que comprovado através de inspeção realizada pela área técnica do Município, terão um redutor de 50% (cinquenta por cento) do valor normal.

#### **SEÇÃO III**

##### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 66** – O lançamento da Taxa de Lixo será efetuado anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

## CAPITULO III

### Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

#### SEÇÃO I

##### Da incidência e licenciamento

**Art.67** – A Taxa de Licença e Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

**Art. 68** – A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Parágrafo único – A Taxa fica sujeita a renovação anual, desde que o órgão competente efetue a revisão fiscal das condições de funcionamento.

**Art. 69** – Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município, ficando isentos do pagamento da Taxa cabível, os produtores primários de Gaurama, na comercialização de produtos hortifrutigranjeiros e outros gêneros alimentícios “in-natura” da sua própria produção.

§ 1º - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estantes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:  
I – colocado em lugar visível no estabelecimento, tenda, trailer ou estante;  
II – conduzido pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias e alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A paralisação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trina) dias para efeito de baixa.

§ 6º - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art.70** – A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 71** – A Taxa será lançada:

I – em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

II – em relação à Fiscalização os Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 68, realizando-se a arrecadação da prática do ato administrativo.

III – em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais de licença.

## **CAPITULO IV**

### **Da Taxa de Licença para Execução de Obras**

#### **SEÇÃO I**

##### **Incidência e fato gerador**

**Art. 72** – A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submetem qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como, pretende fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.



Parágrafo único – A taxa incide ainda, sobre:

- I – a fixação do alinhamento;
- II – aprovação ou reavaliação do projeto;
- III – a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV – a vistoria e a expedição da Carta de Habilitação;
- V – aprovação de parcelamento do solo urbano

**Art.73** – Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único – A licença para execução de obra será comprovada mediante “Alvará de Construção”.

## **SEÇÃO II**

### **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art.74** – A Taxa será diferenciada em função da natureza do ato administrativo, e calculada por alíquotas fixas, tendo por base a UFIR, na forma da Tabela que constitui o ANEXO V desta Lei.

## **SEÇÃO III**

### **Do Lançamento**

**Art.75** – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

## **CAPÍTULO V**

### **SEÇÃO I**

### **TAXA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS**

**Art. 76** – Ficam estabelecidos os serviços de veículos, máquinas e equipamentos, prestados pela municipalidade para atender necessidade particular de pessoa física ou jurídicas e que não se caracterizam como obrigação do Município.

**Art. 77** – Será cobrado pela caução a taxa para reposição de pavimentação em vias públicas, motivado por abertura de valas e outras modificações provocadas pelo contribuinte.

**Art. 78** – Os serviços citados nos artigos 76 e 77, deverão ser requeridos pelo contribuinte por antecedência e serão atendidos dentro da disponibilidade do Município.

## **SEÇÃO II**

### **Lançamento e Arrecadação**

**Art. 79** – A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação com base no ANEXO VI desta lei, tendo como prazo para recolhimento: no caso do art. 86, até o 10º (décimo) dia útil após executado o serviço e para o art. 77, antes da abertura da vala, no dia em que for requerido o serviço.

## **CAPITULO VI**

### **TAXA POR AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE**

#### **SEÇÃO I**

##### **Incidência e Fato Gerador**

**Art. 80** – É instituída a Taxa por Ações e Serviços de Saúde de competência da Direção Municipal do Sistema Único de Saúde – SUS,, nos termos da Lei Federal 1.283 de 18.12.50 e alterada pela Lei 7.889 de 23.11.89 e da Lei 8.080 de 19.09.90.

**Art. 81** – A Taxa por Ações e Serviços de Saúde tem como fato gerador as atividades administrativas de execução dos serviços de saúde e de controle de vigilância sanitária especificada na Tabela de incidência constante do Anexo VII desta Lei.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do Sujeito Passivo**

**Art. 82** – É contribuinte da Taxa por Ações e Serviços de Saúde a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe a disposição serviço de saúde pública que realize atividades sujeita ao controle e fiscalização sanitária ou seja proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

## **SEÇÃO II**

### **Do Lançamento a Arrecadação**

**Art. 83** – A Taxa será lançada e cobrada no ato do requerimento para exame, vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento

§ 1º - O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§ 2º - O prazo para renovação do Alvará Sanitário será no segundo semestre de cada ano em data a ser instituída por Decreto Executivo.

**Art. 84** – A Alíquota da Taxa é variável em função do ato administrativo e da natureza do fato ou atividade sujeitos ao controle e fiscalização sanitária, conforme expresso na Tabela de incidência que constitui o Anexo VII desta Lei.

**Art. 85** – Os atos administrativos de controle e vigilância sanitária terão como objeto de verificação a observância das normas e exigências constantes da legislação Federal, Estadual e Municipal, voltadas à proteção e preservação da saúde.

## **TÍTULO IV**

### **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

### **SEÇÃO I**

#### **Do Fato Gerador, Incidência e Cálculo.**

**Art. 86** – A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a obra pública executada pelo Município.

**Art. 87** – A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

I – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel ou viaduto;

II – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

III – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

IV – proteção contra inundações, drenagem, retificação e regularização de curso e saneamento;

V – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

VI – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

VII – outras obras similares, de interesse público.

**Art. 88** – A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

**Art. 89** – Caberá ao Órgão Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

**Art.90** – No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução das obras, ou melhorias e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo, e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

## SEÇÃO II

### Do Sujeito Passivo

**Art. 91** – Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Programa de Execução de Obras**

**Art. 92** – As obras públicas decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

I – ORDINÁRIOS – quando referentes a obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo.

II – EXTRAORDINÁRIOS – quando referentes à obra de interesse geral, mas que tenham sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

### **SEÇÃO IV**

#### **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 93** – Para cobrança da Contribuição e Melhoria, a Administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

I – relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;

II – resumo do memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo total da obra;

IV – percentual de participação do Município, se for o caso;

V – parcela da Contribuição de Melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;

VI – prazo e condições de pagamento;

VII – prazo para impugnação.

§ 1º - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

§ 2º - Dentro do prazo que lhe for concedido do edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Executivo, contra:

I – erro na localização e dimensões do imóvel;

II – cálculo dos índices atribuídos;

III – valor da contribuição de melhoria;

IV – número de prestações.

**Art. 94** – Iniciada a obra, e executada parcial ou totalmente, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

**Art. 95** – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel notificando o contribuinte, diretamente do:

I – valor da Contribuição de Melhoria lançado:

II – prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

III – local do pagamento.

**Art. 96** – A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas devendo-se no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em Unidades Fiscal de Referência – UFIRS, em vigor, na data do lançamento.

§ 1º - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

**Art. 97** – Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em Valor de Referência Municipal – VRM – será convertido em moeda corrente e sofrerá, então a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês e multa de dez por cento, a contar do mês subsequente ao previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

**TÍTULO V**  
**DA FISCALIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Da Competência**

**Art.98** – Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Parágrafo Único – A fiscalização tributária será efetivada:

I – diretamente, pelo agente do físico;

II – indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não das do contribuinte.

**Art.99** – O Agente do Físico, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I – ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e

II – a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I – livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II – elementos físicos, livros, registros e talonários, exigidos pelo Físico Federal, Estadual e Municipal;

III – títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV – os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do fisco poderá promover o arbitramento.

§ 3º - Os Valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

I – declaração fiscal anual do próprio contribuinte;

II – natureza da atividade;

III – receita realizada por atividades semelhantes;

IV – despesas do contribuinte;

V – quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Processo Fiscal**

**Art.100** – Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

I – auto de infração;

II – reclamação contra lançamento;

III – consulta;

IV – pedido de restituição.

**Art.101** – As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em Dívida Ativa do débito e cobrança judicial.

**Art.102** – Considera-se iniciado o processo fiscal-administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I – com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II – com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III – com a lavratura de auto de infração;

IV – com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracteriza o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-las, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no Parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

**Art.103** – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I – local, data e hora da lavratura;

II – nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III – número da inscrição do autuado no C.G.C e C.P.F, quando for o caso;

IV – descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;



- V – citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI – cálculo dos tributos e multas;
- VII – referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;
- VIII – intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IV – enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte atuando o prazo de defesa previsto nesta lei.

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

**Art.104** – O auto de infração deverá ser lavrado por servidores habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

## TÍTULO VI

### DA INTIMAÇÃO, RECLAMAÇÃO E RECURSO

#### CAPÍTULO I

#### SEÇÃO I

##### Da Intimação

**Art.105** – Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

#### SEÇÃO II

##### Da Intimação de Lançamento

##### Do Tributo

**Art.106** – O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

- I – da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II – diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III – de Edital.

Parágrafo Único – No caso previsto no inciso II deste Artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Intimação de Infração**

**Art.107** – A intimação de infração de que trata o Art.101, será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte dias, através de:

I – Intimação Preliminar;

II – Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do Art.123.

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

**Art.108** – O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no art.101 desta Lei.

### **CAPÍTULO II**

#### **Das Reclamações e Recursos Voluntários**

**Art.109** – Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I – reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes;
- b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
- c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência de Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis;

II – pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;

III – recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor em questão, salvo, quando, de pleno, for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos”, de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciador quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

**Art.110** – A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 109, quando deferida ou não, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## TÍTULO VII

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art.111** – O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I – igual a **50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido**, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

- a) instruir, com incorreções, pedidos de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

- b) não promover inscrição, ou exercer atividades sem prévia licença;
- c) prestar a declaração, prevista no artigo 40, fora do prazo e mediante intimação de infração;
- d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada, ou alteração de atividades quando, da omissão, resultar aumento do tributo.

**II – igual a 100% (cem por cento) do tributo devido**, quando praticar atos que evidenciem falsidades e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

**III – de 10 (dez) UFIRS, quando:**

- a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

**IV – de 50 (cinquenta) UFIRS, quando:**

- a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b) responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo, ou induzir o contribuinte à prática de infração.

**V – de importância correspondente ao valor de 30 (trinta) à 50 (cinquenta) UFIRS**, quando deixar de emitir a nota de serviços ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

**VI – de 10 (dez) a 50 (cinquenta) UFIRS:**

- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste Capítulo.

**VII – de 20 (vinte) a 100 (cem) UFIRS**, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviço, jogos e diversões públicas.

§ 1º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, as infrações sanitárias serão punidas com as penalidades previstas no artigo 2º da Lei Federal 6.437 de 20.08.77.

§ 2º - Para fins de classificação e conceituação das infrações sanitárias, inclusive das circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como do processo de apuração, são adotadas as disposições pertinentes da Lei Federal 6.437 de 20.08.77

§ 3º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§ 4º - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos e máximos e para as, de grau médio, o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

**Art.112** – No cálculo das penalidades, as frações e R\$ 1,00 (um real) serão arredondadas para a unidade imediata.

**Art.113** – Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único – constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**Art.114** – Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art.115** – Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disto tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I – 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do art.111;

II – 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

## TÍTULO VIII

### DA ARRECAÇÃO DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I

**Art.116** – A arrecadação dos tributos será procedida:

I – à boca de cofre ou estabelecimento Bancário autorizado pelo Município;

II – através de cobrança amigável; ou

III – mediante ação executiva.

Parágrafo Único – A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário autorizado.

**Art.117** – A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I – O IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO e TAXAS correlatas, em uma só vez com desconto de 10%, no mês de MARÇO de cada exercício, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo.

II – O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa em uma só vez com desconto de 10%, ou em 2 (duas) parcelas nos meses de MARÇO E SETEMBRO de cada exercício;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) no mês seguinte ao de competência.

III – O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “inter-vivos” DE BENS IMÓVEIS será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a ele relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura particular, no prazo de 15 (quinze dias, contados de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente);

c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder á meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que, transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

- h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;
- i) no usufruto do imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;
- j) quando verificada a preponderância de que trata o parágrafo 3º do art.58, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;
- k) nas cessões de direitos hereditários;

1. antes da lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo de determinado;
2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

2.1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

- l) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

IV – as TAXAS, quando lançadas e cobradas isoladamente:

- a) no ato do requerimento, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício tratando-se de taxas de;

1. expediente;
2. licença para localização e para execução de obras;
3. Serviços diversos;
4. Ações e Serviços de Saúde.

- b) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;

- c) juntamente com o imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Coleta de Lixo e Limpeza Pública;

V – A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, após a realização da obra:

- a) de uma só vez , quando a parcela individual for inferior ao valor de 50 UFIRS;

- b) quando superior, em prestações mensais.

§ 1º - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reversa daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

§ 2º - O pagamento antecipado nos moldes do Parágrafo anterior, deste Artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

§ 3º - O prazo para recolhimento parcelado da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

**Art.118** – Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I – no que diz respeito ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação.

II – no que respeita ao imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1. nos casos previstos no Art. – 43, de uma só vez, no ato da inscrição;
2. dentro de 30 (trinta ) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) - quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no Art. – 44, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III – no que diz respeito à Taxa de Licença para Localização, no ato do licenciamento.

**Art.119** – Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no Art.-107, serão corrigidos monetariamente e acrescido da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do Art. – 141.

**Art.120** – A correção monetária do que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no Art. – 140.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Dívida Ativa**

**Art.121** – Constitui Dívida Ativa Tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o



prazo fixado para pagamento, pela Lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único – A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal;

**Art.122** – A inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do Exercício seguinte aquele em que o tributo é devido.

Parágrafo Único – No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do Crédito Tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

**Art.123** – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I – o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II – a quantia devida a maneira de calcular os juros, a multa e dos demais acréscimos legais;

III – o origem e a natureza do Crédito, mencionando, especificamente, a disposição da Lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do Processo Administrativo ou do Auto de Infração de que se originar o Crédito, sendo o caso.

Parágrafo Único – A Certidão conterá, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do Livro e da folha ou ficha de inscrição, podendo ser extraída através de processamento eletrônico.

**Art.124** – O parcelamento do Crédito Tributário inscrito em Dívida Ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Restituição**

**Art.125** – O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Art.126** – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias, objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e observará, como termo inicial para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

§ 2º - A incidência da Correção Monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

**Art.127** – As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único – Para os efeitos do disposto neste Artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I – certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista dos documentos existentes nas repartições competentes;

II – certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III – cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

**Art.128** – Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

**Art.129** – Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido da restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, em prejuízo do disposto no Artigo anterior.

## **TÍTULO IV**

### **DAS ISENÇÕES**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

**Art.130** – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I – entidades culturais, beneficentes, recreativas, esportivas e religiosas, desde que legalmente organizadas e sem fins lucrativos.

II – sindicatos e associações de classe;

III – entidades hospitalares e a educacionais não imunes, quando colocam à disposição do Município respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

IV – residências com área total de construção de até 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) construídas sobre terrenos de até 360m<sup>2</sup>

V – viúvas e órfãos menores não emancipados, reconhecidamente pobres, cuja renda familiar não seja superior a 2 (dois) salários mínimos;

VI – proprietários de imóveis, cedidos gratuitamente, mediante contrato público, por período mínimo de um ano, para uso exclusivo de entidades imunes e das descritas nos Incisos I e II deste Artigo ou cedidos para uso do Município.

VII – proprietários de terrenos sem utilização. Atingidos pelo Plano Diretor da Cidade, ou declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

§ 1º - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

a) nos incisos I, II e III os imóveis utilizados integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

b) no inciso IV o prédio cujo valor não seja superior a 10.000 (dez mil) UFIRS, utilizado exclusivamente como residência dos beneficiados, desde que não possuam outro imóvel no Município.

§ 2º - A classificação de pobreza, será definida por Decreto do Executivo.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**Art.131** – São isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I – as entidades enquadradas no inciso I do Artigo anterior, os educacionais não imunes e as hospitalares, referidas no inciso III, do citado Artigo e nas mesmas condições;

II – a pessoa portadora de deficiência física que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregados e reconhecidamente pobre.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis**

**Art.132** – É isenta do pagamento do Imposto a primeira aquisição:

I – de terreno, situado em Zona Urbana ou Rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 3.000 (três mil) UFIRS.

II – do prédio (casa própria) situada em Zona Urbana ou Rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 10.000 (dez mil) UFIRS.

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste Artigo, considera-se:

- a) primeira aquisição: a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;
- b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste Artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Contribuição de Melhoria**

**Art.133** – A União, os Estados, suas autarquias e fundações, ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhora decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo único – O benefício da isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria será concedido, de ofício, pela Administração.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Gerais Sobre as Isenções**

**Art.134** – O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I – no que diz respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do Exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

II - no que diz respeito ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes.

III – no que diz respeito ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

**Art.135** – O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste Artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

**Art.136** – O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

**Art.137** – Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I – até o Exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

II – a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

## **CAPÍTULO X**

### **Disposições Gerais**

**Art.138** – O Executivo poderá instituir por Decreto, uma Junta de Análise de pedidos de isenção, redução, revisão, recursos de lançamentos de tributos e outros.

§ 1º - Deverão fazer parte da Junta, no mínimo dois servidores municipais, concededores da legislação tributária.

§ 2º - A Junta se reunirá sempre que necessário e o exercício do cargo de membro da Junta não acarretará ônus para os cofres públicos, todavia os serviços prestados serão considerados relevantes ao Município.

§ 3º - As decisões da Junta de Análise serão encaminhada ao Prefeito Municipal para decisão final.

**Art.139** – O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

§ 1º - Mês de competência, para os efeitos desse artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

§ 2º - Nos casos em que a Lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

**Art.140** – Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em Dívida Ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação, até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

§ 1º - Estabelecendo a União outra Unidade Fiscal de Referência (UFIR), a mesma será adotada no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da Lei Federal que a instituir.

§ 2º - As indicações de número de UFIRS constantes neste Código, serão convertidas em REAIS no ato do lançamento.

**Art.141** – O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei, determina a incidência de multas nos seguintes percentuais:

- a) 2% (dois por cento) no primeiro mês ou fração;
- b) 4% (quatro por cento) no segundo mês ou fração;
- c) 6% (seis por cento) no terceiro mês ou fração;
- d) 8% (oito por cento) no quarto mês ou fração;
- e) 10% (dez por cento) a partir do quinto mês.

§ 1º - a Multa não é cumulativa

§ 2º - A multa incidirá a partir do primeiro dia após a data do vencimento.

**Art.142** – Todo débito vencido sofrerá a incidência da correção monetária com base na UFIR, além de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da multa estipulada no Artigo anterior.

**Art.143** – Todo débito vencido, proveniente de tributos municipais, e respectivos acréscimos, poderá ser consolidado em um único débito e parcelando em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais, convertidos em UFIRS.

Parágrafo Único – O débito consolidado não atendido nos prazos estabelecidos, tornará vencidas todas as demais parcelas no primeiro dia de inadimplência de uma prestação, podendo a autoridade administrativa encaminhar processo para cobrança judicial.

**Art.144** – Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Sempre que um vencimento recair em dia feriado ou sem expediente normal, o prazo será prorrogado, automaticamente para o primeiro dia útil seguinte.

**Art.145** – Para os fins e efeitos do disposto neste Código, é fixada como referência para correção monetária a UFIR – Unidade Fiscal de Referência Federal.

Parágrafo único – A atualização da UFIR se fará automaticamente sempre que esta sofrer variação, a nível Federal.

## TÍTULO XI

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art.146** – O IVVC, Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, EXTINTO, pela Emenda Constitucional n.º 03, de 1993, permanece em vigor, através da Lei Municipal número 1.494 de 16.12.88, somente para dar amparo a possíveis diligências fiscais e cobrança de tributos não recolhidos no período legal.

**Art.147** – O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto a aplicação deste Código, no que couber...

**Art.148** – Revogam-se todas as leis que versam sobre a matéria contida neste Código, e em especial as Leis Municipais números: 1192 de 11.11.83 e as alterações subseqüentes: 1.204 de 23.12.83; 1.419 de 23.12.87; 1.420 de 23.12.87; 1.501 de 16.01.89; 1.557 de 10.10.89; 1.575 de 26.12.89; 1.691 de 14.01.92; 1.786 de 13.04.93; 1.870 de 31.10.94; 1.910 de 12.09.95 e 1.992 de 17.03.97.

**Art.149** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1998.

GAURAMA, 23 DE DEZEMBRO DE 1997.

**EGÍDIO TODESCHINI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em 23 de dezembro de 1997.

**WANDERSON ANDRÉ ARSEGO**  
Secretário de Administração



## ANEXO I

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### I – TRABALHO PESSOAL

Por profissional, por ano ..... UFIRS

a)	Médico .....	240,00
b)	Dentista, Engenheiro, Arquiteto .....	180,00
c)	Advogado, Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico .....	180,00
d)	Outros profissionais de nível Universitário .....	140,00
e)	Corretor, Representante Comercial, Despachante, Leiloeiro,.....	
	Contador e Técnico em Contabilidade .....	120,00
f)	Instrutor, Perito, Avaliador, Intérprete, Tradutor, Propagandista,.....	
	Decorador, Secretário, Datilógrafo, Professor de Nível Médio .....	80,00
g)	Barbeiro, Costureiro, Cabeleireiro, Manicura, Pedicura, e outros .....	40,00
h)	Mecânico e Chapeador .....	100,00
i)	Faxineira, Lavadeira e Marmiteiro .....	10,00
h)	Outros profissionais autônomos .....	60,00

#### II – SOCIEDADE CIVIS

Por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, por ano .....UFIRS

a)	Médico .....	240,00
b)	Dentista, Engenheiro, Arquiteto .....	180,00
c)	Advogado, Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico .....	180,00
d)	Outros profissionais de nível Universitário .....	140,00

#### III – SERVIÇOS DE TÁXIS

	Por veículo, por ano .....	45,00
--	----------------------------	-------

#### IV – RECEITA BRUTA

ALÍQUOTA, percentual sobre a base de cálculo.

a)	Item 32 da Lista de Serviços .....	2,50%
b)	Item 41 da Lista de Serviços .....	8,00%
c)	Item 58 da Lista de Serviços .....	2,00%
d)	Item 95 da Lista de Serviços .....	5,00%
e)	Item 96 da Lista de Serviços.....	5,00%
f)	Item 100 da Lista de Serviços .....	2,00%
g)	Demais itens da Lista de Serviços .....	3,00%

h) Os serviços constantes do Item 32 da lista de serviços, quando executados por profissional autônomo, serão tributados conforme a tabela abaixo, em UFIRS por m2 de construção.

		Padrão Baixo Até 100 m2	Padrão Normal de 100/250 m2	Padrão Alto Acima de 250m2
h.1)	Edificação em alvenaria	0,90 UFIRS	1,20 UFIRS	1,50 UFIRS
h.2)	Edificação mista	0,70 UFIRS	0,90 UFIRS	1,10 UFIRS
h.3)	Edificação de madeira	0,45 UFIRS	0,60 UFIRS	0,75 UFIRS

h.4) Pavilhão quando edificado para abrigar indústria, comércio, armazém e depósito, construído no sistema **convencional**, terá redução de 40% na alíquota da tabela acima.

h.5) Pavilhão quando edificado para abrigar indústria, comércio, oficina, armazém e depósito, quando construído no sistema **prémoldado**, terá uma redução de 60% na alíquota da tabela acima.

- Vide artigo 25, III, deste Código.

## ANEXO II

### DA TAXA DE EXPEDIENTE

UFIRS

1.	Protocolo e requerimento, por unidade .....	3,50
2.	Alvará, por unidade .....	5,50
3.	Certidões, por unidade ou por folha .....	5,50
4.	Atestados, títulos e afins, por unidade, ou por folha .....	6,00
5.	Buscas de papéis, livros e documentos no arquivo municipal, por ano .....	0,60
6.	Fotocópias por folha .....	0,40
7.	Averbação e cadastro, por imóvel .....	3,00
8.	Baixas de qualquer natureza .....	3,00
9.	Inscrição em concurso .....	20,00
10.	Expedição de carta de “Habite-se” por unidade .....	0,17
11.	Outros atos ou procedimentos não previstos .....	5,00

### ANEXO III

#### DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo:

	<b>Faixa de Áreas em m2</b>	<b>Valor anual em UFIRS</b>
IMÓVEIS	Até 50 .....	5,00
EDIFICADOS	De 51 a 100 m2 .....	15,00
RESIDENCIAIS	De 101 a 150 m2 .....	25,00
	De 151 a 200 m2 .....	32,00
	De 201 a 400 m2 .....	63,00
	De 401 a 1000 m2 .....	75,00
	Acima de 1000 m2 .....	100,00

	Até 50 m2 .....	12,00
IMÓVEIS	De 51 a 100 m2 .....	25,00
EDIFICADOS	De 101 a 150 m2 .....	50,00
NÃO RESIDENCIAIS	De 151 a 200 m2 .....	75,00
	De 201 a 400 m2 .....	100,00
	De 401 a 1000 m2 .....	125,00
	Acima de 1000 m2 .....	200,00

## ANEXO IV

### DAS TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE AMBULANTES E DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA.

#### I – De Licença de Localização fixa.

##### a) COMÉRCIO – ANUAL

Em UFIRS

1 -	Até 02 empregados .....	29,00
2 -	De 03 a 05 empregados .....	57,00
3 -	De 06 a 10 empregados .....	110,00
4 -	De 11 a 20 empregados .....	190,00
5 -	De 21 a 50 empregados .....	325,00
6 -	Acima de 50 empregados .....	540,00

##### b) INDÚSTRIA – ANUAL

Em UFIRS

1 -	Até 04 empregados .....	29,00
2 -	De 05 a 10 empregados .....	57,00
3 -	De 11 a 20 empregados .....	110,00
4 -	De 21 a 40 empregados .....	190,00
5 -	De 41 a 100 empregados .....	325,00
6 -	De 101 a 200 empregados .....	540,00
7 -	Acima de 200 empregados .....	1.080,00

**c) SERVIÇOS – ANUAL****Em UFIRS****HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES**

1 -	Até 10 quartos .....	15,00
2 -	Acima de 10 quartos .....	20,00
3 -	Móteis .....	80,00

**ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES**

1 -	Com até 25 leitos .....	58,00
2 -	Acima de 25 leitos .....	270,00

ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS .....	150,00
----------------------------------	--------

**DIVERSÕES PÚBLICAS**

1 -	Cinemas e Teatros .....	20,00
2 -	Restaurantes .....	47,00
3 -	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa .....	25,00
4 -	Circos, Espetáculos e outras diversões eventuais – por dia .....	53,00
5 -	Boate.....	47,00

**OUTROS**

1 -	Oficinas Mecânicas e outros serviços de consertos em geral .....	65,00
2 -	Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares .....	31,00
3 -	Ensino de qualquer grau .....	41,00
4 -	Laboratórios de análises clínicas .....	50,00
5 -	Estúdios fotográficos, videográficos e similares .....	50,00
6 -	Casas lotéricas, bancas de revistas e jornais .....	20,00
7 -	Salão de beleza, massagens, ginástica e congêneres .....	30,00
8 -	Profissional autônomo de nível técnico ou	20,00

	superior .....	
9 -	Outros prestadores de serviços .....	15,00

## II – Licença de Ambulante Eventual e Permanente

Em UFIRS

### EVENTUAL – POR DIA

1 -	Hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios “in natura” .....	2,50
2 -	Mercadorias e artigos diversos – por pessoa ..	15,00
3 -	Jóias, relógios e eletrodomésticos – por pessoa .....	10,00
4 -	Carnês, títulos e afins – por pessoa .....	10,00

### PERMANENTE – POR ANO

1 -	Hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios “in natura” .....	60,00
2 -	Mercadorias e artigos diversos – por pessoa .....	160,00
3 -	Jóias, relógios e eletrodomésticos – por pessoa .....	270,00
4 -	Carnês, títulos e afins – por pessoa .....	160,00
5 -	Picolés, pipocas, sucos e assemelhados, por carrinho .....	11,00

## ANEXO V

### DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS:

#### CONSTRUÇÕES

Em UFIRS, por m2

		Padrão baixo Até 100m2	Padrão normal de 100/250 m2	Padrão alto Acima de 250 m2
a)	Edificações em alvenaria .....	0,20	0,30	0,40
b)	Edificações mistas .....	0,15	0,22	0,30
c)	Edificações de madeira .....	0,10	0,14	0,20

d) 1 Pavilhão: Quando edificado para abrigar indústria, comércio, oficina, armazém e depósito construído no sistema convencional, terá uma redução de 40% na alíquota da tabela acima.

d) 2 Pavilhão: Quando edificado para abrigar indústria, comércio, oficina, armazém e depósito, quando construído no sistema pré-moldado, terá redução de 60% na alíquota da tabela acima.

#### DIVERSOS

UFIRS por m2

- e) Construção de muro, marquises ..... 0,08
- f) Reconstrução de qualquer espécie ..... 0,15
- g) Loteamentos ..... 0,05
- h) Desmembramentos:
  - 1 – urbanos ..... 0,03
  - 2 – rurais ..... 0,0003
- i) Quaisquer outras obras não especificadas, por m2 ou linear .... 0,15
- j) Taxa mínima de licença ..... 8,00 UFIRS



## ANEXO VI

### 1 – DA TAXA PELA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS:

a) Trator de esteiras D4E, Carregadeira, Motoniveladoras e Retroescavadeiras:

Até 3 horas .....	12,30 p/hora
De 3 a 6 horas .....	14,35 p/hora
De 6 a 10 horas .....	16,40 p/hora
Acima de 10 horas .....	18,45 p/hora

b) Trator D5

Até 3 horas .....	16,40 p/hora
De 3 à 6 horas .....	20,50 p/hora
De 6 a 10 horas .....	24,60 p/hora
Acima de 10 horas .....	28,70 p/hora

c)	Rolo Compressor .....	13,00 p/hora
d)	Trator Girico .....	8,00 p/hora
e)	Trator FORD (retro sem ponta de lança) .....	8,00 p/hora
f)	Trator agrícola:	
	- Para distribuição de adubo orgânico .....	8,00 p/hora
	- Para gradear .....	10,00 p/hora
	- Para arar .....	8,00 p/hora
g)	Caminhão para o acompanhamento do trabalho de máquinas pesadas .....	6,00 p/hora
h)	Carga de Terra .....	4,00 p/carga
i)	Caminhão:	
	- Para distribuição de adubo – por Km rodado .....	0,50
	- Para transporte de corretivos – por Km rodado .....	0,20
j)	Outros serviços que necessitem de equipamentos .....	0,80
k)	Ônibus – por Km rodado .....	0,60
l)	Peruas Kombi – por Km rodado .....	0,60

m)	Terraplanagem para aviários: 2 hs da máquina grátis p/casa 1000 aves de Capacidade de produção do aviário .....	0,00
n)	Terraplanagem para pocilga: até 10 hs de máquina grátis .	0,00

## 2 – TAXA PARA RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO:

a)	Recomposição de calçamento, por m2 .....	10,00
b)	Recomposição de asfalto, por m2 .....	25,00

## ANEXO VII

### TAXA POR AÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE

#### II – VISTORIA TÉCNICA E LICENÇA

1.	Comércio – por unidade .....	25,00
2.	Indústria – por unidade .....	30,00
3.	Prestadora de Serviço – por unidade .....	20,00
4.	Agroindústria – por unidade .....	15,00
5.	Ambulantes – por unidade .....	15,00

#### I – EXAME A REQUERIMENTO DO INTERESSADO

1.	De aparelhos, utensílios e vasilhames destinados ao preparo, fabrico, conservação de alimentos .....	15,00
2.	Bacteriológico de água, visando à potabilidade .....	20,00
3.	Químico de água, visando à potabilidade .....	25,00
4.	De equipamento antipoluição .....	25,00
5.	Outros não especificados .....	20,00

### III – FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

1.	Bovinos – por unidade .....	0,20
2.	Suínos – por unidade .....	0,07
3.	Galináceos – a cada 100 unidades .....	0,20
4.	Outros – por unidades .....	0,05

## LEI Nº 2.741/2006 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

Altera o Anexo “IV” item “I” letras “a”, “b” e “c” e item “II” da Lei Municipal nº 2.063/97 de 23/12/1997, (Código Tributário Municipal) das Taxas de Licença de Localização Fixa –Comércio, Indústria e Serviços anual e Licença de Ambulante Eventual e Permanente.

**BENITO ANTONIO BRUSCHI**, Prefeito Municipal de Gaurama, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no Artigo 65, Inciso III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterado o anexo “IV” item “I” letras “a”, “b” e “c” e item “II” da Lei Municipal nº 2.063/97 de 23/12/1997, (Código Tributário Municipal), passando a ter a seguinte redação:

### I – De licença de localização fixa

a)	<b>Comércio Anual</b>	<b>Em URM</b>
1-	Até 02 empregados.....	25,00
2 -	De 03 a 05 empregados.....	50,00
3-	De 06 a 10 empregados.....	80,00
4-	De 11 a 20 empregados.....	100,00
5-	Acima de 20 empregados.....	150,00

b)	<b>Indústria Anual</b>	<b>Em URM</b>
1-	Até 04 empregados.....	25,00
2-	De 05 a 10 empregados.....	50,00
3-	De 11 a 20 empregados.....	80,00
4-	De 21 a 50 empregados.....	100,00
5-	De 51 a 100 empregados.....	150,00
6-	Acima de 100 empregados.....	200,00

### c) Serviços – Anual

**Em URM**

#### **HOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES**

1 -	Até 10 quartos .....	20,00
2 -	Acima de 10 quartos .....	30,00
3 -	Móteis .....	80,00

## ESTABELECEMENTOS HOSPITALARES

1 -	Com até 25 leitos .....	60,00
2 -	Acima de 25 leitos .....	200,00

<b>ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS .....</b>	<b>1.000,00</b>
---	-----------------

## DIVERSÕES PÚBLICAS

1 -	Cinemas e Teatros .....	20,00
2 -	Restaurantes .....	40,00
3 -	Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa .....	25,00
4 -	Circos, Espetáculos e outras diversões eventuais – por dia .....	53,00
5 -	Boate.....	47,00

## OUTROS

1 -	Oficinas Mecânicas e outros serviços de consertos em geral .....	65,00
2 -	Depósitos de Inflamáveis, Explosivos e Similares .....	30,00
3 -	Ensino de qualquer grau .....	40,00
4 -	Laboratórios de análises clínicas .....	50,00
5 -	Estúdios fotográficos, videográficos e similares .....	50,00
6 -	Casas lotéricas, bancas de revistas e jornais .....	40,00
7 -	Salão de beleza, massagens, ginástica e congêneres .....	30,00
8 -	Profissional autônomo de nível técnico ou superior .....	30,00
9 -	Outros prestadores de serviços .....	15,00

## II – Licença de Ambulante Eventual e Permanente

<b>Eventual – Por Dia</b>		<b>Em URM</b>
1 -	Hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios “in natura” .....	5,00
2 -	Mercadorias e artigos diversos – por pessoa .....	20,00
3 -	Jóias, relógios e eletrodomésticos – por pessoa .....	15,00
4 -	Carnês, títulos e afins – por pessoa .....	15,00

<b>Permanente – Por ano</b>		<b>Em URM</b>
1 -	Hortigranjeiros e outros gêneros alimentícios “in natura” .....	70,00
2 -	Mercadorias e artigos diversos – por pessoa .....	180,00
3 -	Jóias, relógios e eletrodomésticos – por pessoa .....	300,00
4 -	Carnês, títulos e afins – por pessoa .....	180,00
5 -	Picolés, pipocas, sucos e assemelhados, por carrinho .....	15,00

**Art. 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAURAMA, AOS 18 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2006.**

**BENITO ANTONIO BRUSCHI**  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
Em: 18 de dezembro de 2006

**DANIEL ANDRÉ DEZORDI**  
Secretário de Administração

# **LEI Nº 2.465/2003 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2003.**

Dá nova redação ao Capítulo II do Título II, do Código Tributário Municipal, estabelecido pela Lei nº 2.063/97 e dá outras providências.

**CEZAR ANTÔNIO OMIZZOLO**, Prefeito Municipal em Exercício de Gaurama, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no Artigo 65, Inciso III da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**ARTIGO 1º** - O Capítulo II do Título II, do Código Tributário Municipal, estabelecido pela Lei nº 2.063, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

## **CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –ISS**

### **SEÇÃO I**

#### **Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação**

**ARTIGO 2º** - O imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza –ISS tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.

**Parágrafo 1º** - Para efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da Lei Complementar nº 116/2003, prevista no artigo 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte Lista de Serviços, ainda que estes não se constituam atividade preponderante do prestador:

#### **1 - Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

#### **2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### **3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

3.01 - (VETADO)

3.02 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### **4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.



## **5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

## **6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

## **7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - (VETADO)

7.15 - (VETADO)

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

## **10 - Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( leasing ), de franquia ( franchising ) e de faturização ( factoring)

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

## **11 Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 -Shows , ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows , ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01 - (VETADO)

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

**14 - Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

**15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, faxsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil ( leasing ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( leasing ).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 - Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - (VETADO)

17.08 - Franquia ( franchising ).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( factoring ).

17.24 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22 - Serviços de exploração de rodovia.**

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25 - Serviços funerários.**

25.01 Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

**27 - Serviços de assistência social.**

27.01 - Serviços de assistência social.

**28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 - Serviços de biblioteconomia.**

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

**30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 - Serviços de desenhos técnicos.**

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

**33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01 Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.



**35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 - Serviços de meteorologia.**

36.01 - Serviços de meteorologia.

**37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 - Serviços de museologia.**

38.01 - Serviços de museologia.

**39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.**

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

**Parágrafo 2º** - O imposto incide, também, sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**Parágrafo 3º** - O imposto incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**Parágrafo 4º - A incidência do imposto independe:**

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III – do resultado financeiro obtido.

**ARTIGO 3º** - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único** – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**ARTIGO 4º** - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

**Parágrafo 1º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracteriza-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**Parágrafo 2º** - independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo , o ISS será devido ao Município de Gaurama sempre que seu território for o local:

**I** – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**II** – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços;

**III** – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços;

**IV** – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços;

**V** – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços;

**VI** – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;

**VII** – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços;

**VIII** – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de Serviços;

**IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de serviços;

**X** - (VETADO)

**XI - (VETADO)**

**XII -** do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços;

**XIII -** da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços;

**XIV -** da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços;

**XV -** onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista Serviços;

**XVI -** dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços;

**XVII -** do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços;

**XVIII -** da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista de Serviços;

**XIX –** onde esta sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.01 da lista de Serviços;

**XX -** do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no subitem 17.05 da Lista de Serviços;

**XXI –** da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista de Serviços;

**XXII –** do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista;

**Parágrafo 3° -** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

**Parágrafo 4° -** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista de Serviços, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, relativamente à extensão da rodovia explorada existente em seu território.

## SEÇÃO II

### Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

**ARTIGO 5º** - Contribuinte do ISS é o prestador do Serviço.

**ARTIGO 6º** - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISS, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimo legais:

**I** – O tomador do serviço, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado ou domicílio no Município, ou não inscritos no Cadastro Fiscal Municipal, sempre que se tratar de serviços referidos no Parágrafo 2º do Art. 4º desta Lei.

**II** – o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no Cadastro Fiscal Municipal;

**III** – o tomador ou intermediário do serviço, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

**IV** - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos no subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Lista de Serviços, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

**Parágrafo 1º** - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISS devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

**Parágrafo 2º** - O valor do imposto retido, na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido, através da competente guia de arrecadação, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento do serviço.

**Parágrafo 3º** - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de atualização monetária, multa e juros, nos termos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

**Parágrafo 4º** - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISS devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**Parágrafo 5º** - Os contribuintes alcançados pelo retenção do ISS, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

**Parágrafo 6º** - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta Lei, for ele o credor do ISS, o valor respectivo será retido quando do pagamento do serviço, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

**ARTIGO 7º** - No caso da execução de obras de construção civil, descritos no subitem 7.02 da Lista de Serviços, quando estes forem executados por profissionais, mesmo autônomos, o imposto poderá ser calculado com base na tabela constante do Anexo I, Item III desta Lei, ficando o proprietário da obra solidariamente responsável pelo seu pagamento, podendo, o Município, efetuar o antecipação e retenção deste tributo por ocasião da concessão da Licença Para Execução de Obras.

**Parágrafo único** – O não pagamento do ISS a que se reporta este artigo, incidente sobre as obras de construção civil, impede a expedição da respectiva carta de “**habite-se**”.

**ARTIGO 8º** - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS é o preço do serviço.

**Parágrafo 1º** - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISS será calculado com base em valores fixos (alíquota fixa), em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo I, Item I desta Lei.

**Parágrafo 2º** - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou ao número de postes localizados em cada Município.

**Parágrafo 3º** - Não se inclui na base de cálculo do ISS o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

**Parágrafo 4º** - Quando os serviços a que se referem os itens 4,5,7,10,17 e 34 da Lista de Serviços forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos do item I, da Tabela que constitui o Anexo I desta Lei.

**ARTIGO 9º** - As alíquotas do ISS são as constantes da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

**Parágrafo 1º** - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o

contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**Parágrafo 2º** - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar, com ela, maior semelhança de características.

**ARTIGO 10** - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará em livro de registro especial, dentro de prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal de prestação de serviços, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessárias a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal poderá ser dispensado, o contribuinte, das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na **receita estimada** ou apurada na forma que for estabelecido em regulamento.

**ARTIGO 11** - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser **arbitrada** pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – O contribuinte não exibir, à fiscalização, os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISS.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Inscrição**

**ARTIGO 12** – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro Municipal do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 2º desta Lei, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Parágrafo Único:** - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

**ARTIGO 13** – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**ARTIGO 14** - Para efeitos de inscrição no Cadastro do ISS, constituem atividades distintas as que:

I – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III – estiverem sujeitas a alíquotas fixas (trabalho pessoal) e variáveis (renda bruta).

**Parágrafo Único** – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**ARTIGO 15** - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo Único** – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**ARTIGO 16** - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

**Parágrafo 1º** - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 22.

**Parágrafo 2º** - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

**Parágrafo 3º** - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **Do lançamento**

**ARTIGO 17** - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

**ARTIGO 18** - No caso de início de atividades sujeita ao pagamento do ISS em valor fixo anual (trabalho pessoal), o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**ARTIGO 19** - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**Parágrafo Único** – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 17, determinará o lançamento de ofício.

**ARTIGO 20** - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal, será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

**ARTIGO 21** - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a **antecipação** do pagamento do imposto por **estimativa ou operação**

**ARTIGO 22** - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas ao pagamento de valor fixo anual (trabalho pessoal) e com base no preço do serviço.

**ARTIGO 23** - A guia de recolhimento referida no artigo 17, será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

**ARTIGO 24** - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o artigo 10, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**ARTIGO 25**° - A Tabela referida no artigo 26, parágrafo 1°, da Lei Municipal n.º 2.063/97, da qual constitui o Anexo I, é substituída pelas Tabelas constantes dos Anexos I e II desta Lei.

**ARTIGO 26** - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto esta Lei, no que couber.

**ARTIGO 27** - Esta Lei revoga o Capítulo II do Título II, da Lei Municipal n.º 2063, de 23 de dezembro de 1997.

**ARTIGO 28**° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2004.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GAURAMA, AOS 09 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2003.**

**CEZAR ANTÔNIO OMIZZOLO**  
Prefeito Municipal em Exercício

Registre-se e Publique-se  
Em: 09 de dezembro de 2003.

**NELSON ANTONIO BORÇA**  
Secretário de Administração



## ANEXO I

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

#### I – TRABALHO PESSOAL – ALÍQUOTA FIXA

Por profissional, por ano

URMs

<b>A</b>	<b>Médico</b>	<b>260,00</b>
<b>B</b>	Dentista, Engenheiro, Arquiteto	<b>200,00</b>
<b>C</b>	Advogado, Urbanista, Agrimensor, Farmacêutico, Bioquímico	<b>180,00</b>
<b>D</b>	Outros profissionais de nível Universitário	<b>140,00</b>
<b>E</b>	Corretor, Representante Comercial, Despachante, Leiloeiro, Contador e Técnico em Contabilidade	<b>120,00</b>
<b>F</b>	Instrutor, Perito, Avaliador, Interpretador, Tradutor, Publicitário,	<b>100,00</b>
<b>G</b>	Secretário, Datilógrafo, Professor de Nível Médio	<b>80,00</b>
<b>H</b>	Barbeiro, Costureiro, Cabeleireiro, Manicuro, Pedicuro e outros	<b>40,00</b>
<b>I</b>	Mecânico e Chapeador	<b>100,00</b>
<b>J</b>	Faxineira, Lavadeira e Marmiteiro	<b>10,00</b>
<b>L</b>	Outros profissionais autônomos	<b>60,00</b>

#### II – SERVIÇOS DE TÁXI

URMs

Por Veículo, por ano	60,00
----------------------	-------

#### III – OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Os serviços descritos no subitem 7.02 da Lista de Serviços, quando executados por profissionais autônomos, serão tributados conforme a tabela abaixo, com valores expressos em URMs por metro quadrado de construção:

	Padrão Baixo até 100m <sup>2</sup>	Padrão Normal de 100/200m <sup>2</sup>	Padrão Alto acima de 200m <sup>2</sup>
1) Edificação em Alvenaria	0,90	1,20	1,50
2) Edificação Mista	0,70	0,90	1,10
3) Edificação de Madeira	0,45	0,60	0,75

4) Pavilhão, quando edificado para abrigar indústria, comércio, armazém e depósito, construído no sistema **convencional**, terá redução de 40% na alíquota da tabela acima.

5) Pavilhão, quando edificado para abrigar indústria, comércio, armazém e depósito, construído no sistema **pré-moldado**, terá redução de 60% na alíquota da tabela acima.

- Vide Artigo 7º desta Lei

## ANEXO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS

## I – TABELA DE ALÍQUOTAS INCIDENTES SOBRE A BASE DE CALCULO

<b>a)</b>	Subitem 3.02 da Lista de Serviços	4,00%
<b>b)</b>	Subitens 4.03, 4.17 e 4.19 da Lista de Serviços	2,00%
<b>c)</b>	Subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços	2,50%
<b>d)</b>	Subitens 10.01, 10.02,10.03, 10.04, e 10.05 da Lista de Serviços	4,00%
<b>e)</b>	Subitens do Item 15 da Lista de Serviços	5,00%
<b>f)</b>	Subitens 17.08, 17.09, 17.10, 17.20 e 17.23 da Lista de Serviços	4,00%
<b>g)</b>	Subitem 18.01 da Lista de Serviços	4,00%
<b>h)</b>	Subitem 26.01 da Lista de Serviços	3,50%
<b>i)</b>	Subitem 27.01 da Lista de Serviços	2,00%
<b>j)</b>	Subitem 34.01 da Lista de Serviços	3,50%
<b>l)</b>	Subitem 37.01 da Lista de Serviços	3,50%
<b>m)</b>	Demais subitens da Lista de Serviços	3,00%

